



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10814.009819/98-71
SESSÃO DE : 14 de setembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.423
RECURSO Nº : 120.588
RECORRENTE : TRADEMARK COMÉRCIO EXTERIOR LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

O alegado erro de indicação da modalidade de despacho na DI, como sendo "normal", não tem o condão de transformar a realidade factual; ademais na mesma DI outros campos de preenchimento, a exemplo do quadro de dados complementares e de descrição detalhada da mercadoria (Adição 001), explicitavam que se tratava de material promocional para exposição e que se pretendia a adoção do regime de admissão temporária. Todos os requisitos para admissão temporária estavam presentes e o seu indeferimento não foi motivado pelo importador. O material foi devolvido à origem por meio de reexportação.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de setembro de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO, IRINEU BIANCHI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, NILTON LUIZ BARTOLI e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.588
ACÓRDÃO Nº : 303-29.423
RECORRENTE : TRADEMARK COMÉRCIO EXTERIOR LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO

Entre os dias 26 e 28 de agosto 1998 realizou-se em São Paulo a Feira Internacional VIV América Latina. A empresa DIENST LANDBOUWKUNDIG ONDERZOEK DLO iria expor no stand dos Países Baixos (Holanda) sob o patrocínio do seu Consulado .

Para esta exposição foi despachado da Holanda material de divulgação dos produtos da referida empresa, via aérea, como material de exposição sem valor comercial.

A DI 98/0830721-3 datada de 24/08/1998 registra como modalidade de despacho "NORMAL", porém especifica no campo "Dados Complementares" que se trata de mercadoria para admissão temporária para exibição na Feira VIV América Latina e solicita o prazo de 30 dias para retorno das mercadorias e também a suspensão dos tributos sobre a importação nos termos do Decreto 91.030/85, art.292, inciso IV. A Adição 001 informa a classificação tarifária no código NCM 4911.91.00, faz a descrição detalhada da mercadoria e nos campos referentes aos impostos informa como regime de tributação "SUSPENSÃO".

Na época os funcionários da Receita Federal encontravam-se em processo reivindicatório salarial o que causou algum transtorno quanto ao desembaraço de mercadorias.

Em 25 de agosto de 1998 o Consulado da Holanda enviou fax ao Inspetor da Receita Federal no Aeroporto de Cumbica informando da necessidade do material para a exposição de 26 a 28 de agosto, e solicitando-lhe em caráter excepcional uma autorização de admissão temporária para os artigos especificados, tendo mencionado a empresa Trademark Comércio Exterior Ltda como responsável pelo procedimento documental da importação temporária. No mesmo documento o Consulado Geral dos Países Baixos apresentava sua garantia de que os referidos produtos não seriam comercializados e que retornariam ao país de origem-Holanda- no máximo no dia 31 de agosto de 1998 pela KLM Cargo.

Somente em 11 de setembro de 1998 a fiscalização aduaneira se pronunciou sobre o pedido de admissão temporária constante da DI por meio do despacho de fl.11-verso onde o auditor fiscal assim se pronuncia:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.588
ACÓRDÃO Nº : 303-29.423

“ Tendo em vista não ser mais possível deferir regime de admissão temporária uma vez que não atenderia à finalidade pretendida e, considerando que, ao receber canal verde, as mercadorias desta DI foram desembaraçadas automaticamente e, conseqüentemente nacionalizadas sem recolhimento dos respectivos impostos, proponho o encaminhamento desta (DI) para o SETRED a fim de se proceder à revisão e cobrança dos valores devidos.”

Com isto, em revisão aduaneira foi rechaçado o código de classificação inicialmente indicado e apontada a posição 9405.60.00 que impelia a aplicação das alíquotas de 21% para o II e de 15% para o IPI.

Constituiu-se então o crédito tributário respectivo conforme auto de infração de fl.01 lavrado contra a Trademark Com. Ext. Ltda.

O autuado foi cientificado em 24/11/98 e apresentou em 01/12/98, tempestivamente, sua impugnação ao lançamento efetuado .

Em resumo atribui ao processo reivindicatório dos funcionários da Alfândega atribuições no que tange ao desembaraço de mercadorias. Assim, embora a DI tenha sido registrada como Admissão Temporária foi parametrizada para o CANAL VERDE, e infelizmente após o término da Feira. Afirma que serve como demonstração de sua idoneidade não ter retirado o material da INFRAERO durante muito tempo esperando que todas as dúvidas quanto à operação realizada fossem devidamente sanadas, até que, em contato com o SETAT/Alfândega foi informado que o processo havia sido encaminhado a outro setor, para procedimento de revisão aduaneira. Diante do elevado custo de armazenagem e após mais informações concluiu ser melhor retirar o material do depósito da Infraero. Imediatamente após preparou documentação referente à Reexportação dos bens para a sua origem, o que foi realizado conforme documentação anexa. Assim diz que não infringiu nenhuma legislação, procedeu ao pedido de admissão temporária e a parametrização para o canal Verde não é de sua responsabilidade. Quanto à classificação fiscal do material é irrelevante, pois entende que tendo sido indeferido o pedido de admissão temporária os produtos devem retornar dentro de prazo estabelecido. Reitera que a única finalidade da vinda do material seria para participação na Feira, o que infelizmente não foi possível.

A DRJ/SÃO PAULO considerou procedente o lançamento, tendo sua decisão a seguinte ementa:

“Mercadoria nacionalizada através de despacho normal de importação. Pleito de admissão temporária, feito apenas no campo DADOS COMPLEMENTARES da Declaração de Importação, indeferido por terem sido as mercadorias despachadas através do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.588
ACÓRDÃO Nº : 303-29.423

Canal Verde, uma vez que o campo específico deste documento, destinado à Modalidade de Despacho, foi preenchido pelo importador como sendo Normal.”

O julgador singular atribuiu a responsabilidade do indeferimento da admissão temporária e a liberação do material importado pelo canal verde ao fato de o importador ter indicado na DI a modalidade de despacho NORMAL. Assim reduziu o caso ao de falta de recolhimento dos tributos devidos na importação normal. Pronunciou-se também pela manutenção das multas de ofício.

Inconformada a autuada apresentou recurso voluntário ao Terceiro Conselho de Contribuintes tempestivamente conforme documento de fls. 69/73. Ressalta que:

- ao longo de todo o procedimento administrativo de desembaraço aduaneiro ficou consignado que a operação realizada tinha como objetivo exposição do material na VIV América Latina. Após o evento a mercadoria seria devolvida ao seu proprietário na Holanda, como de fato foi.

- Houve integral preenchimento das condições legais estabelecidas para o regime de admissão temporária com suspensão dos tributos, especialmente as especificadas no art. 295 do RA, ou seja, os produtos devem ser importados com caráter de temporariedade, comprovada esta condição por qualquer meio julgado idôneo, quer sejam importados sem cobertura cambial, quer sejam adequados à finalidade para a qual foram importados.

- A recorrente cumpriu todas as condições impostas pelo Regulamento e dispôs de forma clara na DI nº 98/0830721-3 que se tratava de **produto sujeito ao regime especial de admissão temporária**. Ressalte-se que como sua única finalidade era exposição na Feira Internacional, já foi reexportado.

- A indicação do canal verde não é responsabilidade da recorrente, mas da Receita Federal. A simples colocação do termo “Normal” na DI não tem o condão de mudar uma configuração jurídica nem competência para desnaturar a operação como de admissão temporária, se todos os demais requisitos foram cumpridos pela recorrente. Ademais, a mesma DI continha em diversos campos de preenchimento a indicação de admissão temporária com suspensão de tributos.

- Se o contribuinte comete um erro administrativo de incorreto preenchimento de um documento remetido para a Receita Federal deve ele ser punido por esse erro específico de obrigação acessória. Desnaturar a infração como sendo de descumprimento de obrigação principal compara-se a confisco.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.588
ACÓRDÃO Nº : 303-29.423

- Entende a recorrente que não cometeu erro nenhum, porque o Siscomex quando inicia o despacho aduaneiro não oferece campo que não seja o normal, e o contribuinte é obrigado a informá-lo mesmo que a operação esteja sujeita ao regime de admissão temporária. Mas, mesmo que se pudesse concordar com a autoridade fiscal que houve erro no preenchimento da DI, tal erro não seria suficiente para descaracterizar a natureza jurídica da operação de importação como de admissão temporária.

- Cita os acórdãos 103.08.786/90 e 101.79.120/90 que firmam a posição de que enganos de preenchimento de declaração ao fisco devidamente comprovados, não justificam imputação de omissão de receita nem prejudica gozo de benefício.

- Requer o cancelamento do auto de infração por absoluta inexistência da obrigação tributária principal.

Foi anexado à fl.107 cópia de comprovante de recolhimento do depósito recursal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.588
ACÓRDÃO Nº : 303-29.423

VOTO

O recurso voluntário foi apresentado tempestivamente e trata de matéria da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Os documentos que instruem o processo permitem a identificação dos seguintes fatos:

- 1- A DI nº 98/0830721-3 registrada em 24/08/98 (fls. 11/13) expressa a intenção do importador de enquadrar-se no regime de admissão temporária para exibição do material importado em caráter provisório em Feira Internacional que se realizaria em São Paulo entre os dias 26 e 28/08/98;
- 2- Documento do Consulado Geral do Países Baixos ao Inspetor da Alfândega do Aeroporto de Cumbica (fl.19) enviado por fax em 25/08/98 (fl.19) solicita ajuda para liberação a tempo para exposição e assume responsabilidade pela não comercialização e pela devolução ao país de origem logo após o encerramento da feira;
- 3- A análise do pedido de admissão temporária pela fiscalização somente ocorreu em 11/09/98 conforme se vê no verso da fl.11; curiosamente nessa data já havia sido efetivado o registro de operação de exportação desse mesmo material no siscomex conforme documentos de fls.102/104;
- 4- De qualquer forma, ao analisar o pedido, o auditor fiscal considerou inviável atendê-lo por duas razões conforme seu despacho: não atenderia à finalidade pretendida (suponho que se referia ao fato de já àquela altura haver se encerrado a feira internacional) e ao receber canal verde as mercadorias referentes à DI foram automaticamente desembaraçadas, conseqüentemente nacionalizadas sem recolhimento de tributos;

Salta dos autos a evidência de que os pressupostos para enquadramento da importação no regime de admissão temporária estavam presentes.

Chega a ser absurda a alegação da fiscalização para não conceder o enquadramento no regime solicitado, razões que em verdade revelam falhas

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.588
ACÓRDÃO Nº : 303-29.423

cometidas pela repartição aduaneira, quais sejam a demora na análise do pedido e o fato de ter encaminhado a mercadoria pelo canal verde.

Nada poderia justificar que se desse curso a uma cobrança tributária que não traduz o que de fato se passou. Na data que o contribuinte tomou ciência do auto de infração o material para exposição objeto da discussão já se encontrava de volta à Holanda.

A fiscalização constatou que o pedido de admissão temporária tinha por finalidade exposição em feira no período de 26 a 28 de agosto, como sua análise estava acontecendo em 11/09, e como cometeu erro ao encaminhar o material para desembaraço automático, preferiu distorcer a situação, enxergando-a como uma simples importação normal.

O erro atribuído ao contribuinte de indicar a modalidade de despacho "normal" é menos grave do que os erros cometidos pela repartição aduaneira. Na mesma DI em diversos campos tais como o de DADOS COMPLEMENTARES, DESCRIÇÃO DETALHADA DA MERCADORIA (Adição 001) e Regime de Tributação "SUSPENSÃO" evidenciavam não tratar-se de uma importação normal. Há ainda a comunicação do Consulado Geral chamando a atenção do Sr. Inspetor para o caso específico, sem falar que a demora da repartição na análise do pedido não poderia eticamente servir de causa para indeferir o pedido do importador.

No presente caso estava claro que o material estava sendo importado em caráter temporário, com aval do Consulado Geral da Holanda quanto a garantir sua utilidade restrita à exposição em feira e seu imediato retorno à origem. Que foi importado sem cobertura cambial e que eram adequados à finalidade para a qual foi importado.

Parece que a fiscalização ao mencionar que "*não mais seria possível deferir o regime de admissão temporária uma vez que não atenderia à finalidade pretendida...*" estava fazendo menção à condição disposta no art. 295 item "c" do RA. Penso que é mais um equívoco. Está claro que a importação efetuada se enquadrava perfeitamente à finalidade alegada, se houve demora do fisco para proceder à análise do pedido, isto não retira do material sua adequabilidade à finalidade da admissão temporária.

Diante dos fatos teria sido mais lógico que a administração aduaneira exigisse, mediante termo de responsabilidade, que o importador procedesse a exportação em prazo especificado.

De todo o exposto resulta com clareza que de forma alguma pode-se classificar a importação em foco como normal. Todos os requisitos que justificariam

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.588
ACÓRDÃO Nº : 303-29.423

uma admissão temporária estavam presentes e de fato foi o que ocorreu, tendo em seguida o material sido reexportado para a origem no prazo previsto.

Por todo o exposto, conheço do recurso, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2000.



ZENALDO LOIBMAN - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
3ª CÂMARA

Processo nº:

Recurso nº:

10 814.009 819/98-71
120 588

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à3ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-29-423

Brasília-DF, 23-10-99

Atenciosamente,

3.º CC - 3.ª CÂMARA

Em, 1 1999

João Melanda Costa

Presidente

Presidente da3ª Câmara

Ciente em: